

PROCESSO	- A. I. N° 206881.0004/01-1
RECORRENTE	- INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3ª JJF n° 2007-03/01
ORIGEM	- INFAS SANTO ANTONIO DE JESUS
INTERNET	- 01.10.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0331-12/02

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor na conta “Caixa” indica que o sujeito passivo, efetuou pagamentos com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Diligência refaz a conta “Caixa” dos exercícios autuados (1997/1998) e apura valor superior ao indicado na acusação fiscal, confirmando a irregularidade. A infração está caracterizada, com fundamento no § 4º, do art. 4º, da Lei n° 7.014/96. Mantida a Decisão Recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo, inconformado com a decisão proferida no Acórdão n° 2007-03/01, pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal que julgou Procedente o Auto de Infração acima epigrafado.

A exigência fiscal no valor de R\$12.080,30 decorre das seguintes infrações:

- 1) utilização indevida de crédito fiscal referente a aquisição de material para uso e consumo no valor de R\$133,80;
- 2) utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em valor superior ao destacado no documento fiscal no valor de R\$134,77;
- 3) falta de recolhimento da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais nas aquisições de mercadoria destinadas ao consumo no estabelecimento, oriundas de outros Estados, no valor de R\$226,45;
- 4) omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através dos saldos credores de caixa no valor de R\$11.585,28.

O julgamento proferido pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, considerou que baseado nos lançamentos efetuados no livro Registro de Duplicatas, o contribuinte não apresentou a prova da quitação e por isso considerou correto o trabalho fiscal. Após analisar cada argumento do autuado, e o procedimento da autuante, concluiu pela Procedência da acusação. Observou que o autuado reconheceu os itens 1, 2 e 3 e parte do item 4.

O autuado ao tomar ciência da decisão da Junta no Acordão n° 2007-03/01, se diz “inconformada parcialmente” (*sic*) com o julgamento e interpôs Recurso Voluntário em 23/10/2001.

O Recurso Voluntário ao ser considerado intempestivo (fl. 604), foi objeto de Impugnação contra o arquivamento do mesmo, às fls. 650 e 651, na forma prevista no art. 173 Parágrafo único do RPAF/99, onde demonstrou que o Recurso apresentado em 23/10/2001 era tempestivo, porque o prazo expirou no dia 23/10/2001, em razão do dia 22/10/2001, ter sido feriado no Estado da Bahia determinado pela Medida Provisória nº 05 de 17/10/2001, que fixou datas e declarou feriados civis para redução do consumo de energia elétrica, tendo a PROFAZ à fl. 664 exarado parecer favorável ao impugnante para que a impugnação fosse acatada. E neste sentido a 1^a Câmara através do Acórdão nº 0073-11/02, considerou Provida a Impugnação, para que o Recurso Voluntário fosse apreciado.

As razões alegadas no Recurso Voluntário relativas à infração 04, em síntese foram as seguintes:

- 1) que entendia estar correta a exigência fiscal de R\$209,00 quanto a alegação feita na sua defesa referente às duplicatas 0177 e 0188, e por isso requereu o pagamento do valor acrescido dos encargos;
- 2) diz que as omissões apuradas resultaram de erros na escrituração do livro Registro de Duplicatas, que não representam sonegação fiscal, e que as notas fiscais relacionadas às duplicatas foram escrituradas. Alega que configura bitributação;
- 3) alega que referente a duplicata nº 0415/97, não pode a autuação se ater a uma simples correção no livro Registro de Duplicatas;
- 4) alega que referente à Nota Fiscal nº 002615 a data da operação e da duplicata é a mesma – 11/06/97. Considera absurda a desclassificação deste fato pela Junta;
- 5) assevera que a duplicata nº 0906/97 refere-se a Nota Fiscal nº 003373 emitida em 17/12/97 e foi quitada em 31/12/97, mas o lançamento só foi efetuado em 11/02/98, que é a baixa da conta de duplicatas a receber ocorrido em 31/12/97, onde representou a saída do numerário, com a diminuição contábil do seu saldo, o que favoreceria ao Fisco, se na datas de 27/12/97 a 11/02/98 ocorressem pagamentos superiores aos saldos diários de caixa;
- 6) alega que a duplicata nº 0233/98 refere-se a uma venda para entrega futura, através da Nota Fiscal nº 003809 emitida em 24/04/98, no valor de R\$24.000,00, cujas duplicatas emitidas com os nº's 0233/98 e 0233A/98 constam o valor de R\$12.000,00 cada , com emissão na mesma data. Alega que a falta da baixa da duplicata nº 0233 no livro Registro de Duplicatas, não pode ser considerada circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento de imposto.

Ao final, pede que seja provido o Recurso e a homologação da parte reconhecida. Anexou a petição requerendo emissão do DAE no valor de R\$209,00. Juntou cópia do livro Registro de Saídas e cópias do livro Diário.

A PROFAZ exarou Parecer à fl. 680 dos autos onde considerou que as razões argüidas pelo recorrente não elidem a acusação fiscal. Observou que relativamente à duplicata nº 415/97 consta o registro do recebimento em 27/06/97, à fl. 19 dos autos e por isso que não merecia ser acolhida a cópia apresentada pelo recorrente de que foi recebida em 11/06/97.

Quanto à duplicata nº 0906/97 referente ao mês de dezembro, mas que este mês não foi objeto de exigência do imposto.

Quanto à duplicata nº 0233/98 não restou comprovada a sua quitação, entende que deve ser considerada como “em aberto”, não acatando-se o valor como recebido.

Diz que os argumentos do recorrente não se referem ao fato em análise e opina pelo Improvimento do Recurso.

Na assentada de julgamento, o processo foi convertido em diligência à ASTEC, por decisão dos membros da Câmara, após a discussão do item 04, relativo a saldo credor na conta “Caixa”, quanto aos exercícios de 1997 e 1998 onde se verificou a necessidade de proceder alguns ajustes, descrevendo-os na diligência à fl. 684 dos autos.

O diligente fiscal da ASTEC exarou o Parecer nº 0179/02 onde descreve o pedido, o procedimento do contribuinte e a conclusão da diligência, elaborando planilhas do fluxo de caixa, fazendo as inclusões nos meses de junho e dezembro de 1997 nos valores de R\$12.000,00 e R\$23.786,92, respectivamente, e refazendo o exercício de 1998 em razão da correção do saldo inicial. Concluiu que apurou o valor de débito de R\$14.113,86, superior ao indicado na acusação de R\$11.585,28. Elaborou novo Demonstrativo de Débito à fl. 689.

Foram cientificados do Parecer da ASTEC, a autuante e o autuado, tendo este, no prazo decinal apresentado nova manifestação à fl. 694, indicando valores que entende que devem ser deduzidos do valor da base de cálculo relativo ao exercício de 1997, e conclui requerendo o provimento do Recurso. Faz juntada de cópia de DAE de pagamento de parte do valor do Auto de Infração em lide.

A PROFAZ à fl. 699 verso, reitera o Parecer exarado à fl. 680 e ressalvando que acatada a diligência de fl. 685, o valor da infração deve ter como limite o valor inicialmente imputado.

VOTO

Da análise levada a efeito nos documentos acostados à peça recursal verifico que o recorrente não logra êxito à sua pretensão de ver modificada a Decisão Recorrida.

Trata o caso em lide de omissão de saídas de mercadorias apuradas pela constatação de saldos credores na conta “Caixa”, relativo aos exercícios de 1997 e 1998, conforme demonstradas na Auditoria das Disponibilidades às fls. 18 e 20 dos autos, que encontra respaldo legal para a exigência do imposto no § 4º, do art. 4º, da Lei nº 7.014/96, que o RICMS-BA, repete o comando da referida norma no art. 2º, em seu § 3º, inciso I.

A infração apurada no item 04, ora em análise, se constitui fato gerador de imposto e a lei acima referida autoriza a presunção de omissões de saídas, no art. 4º, § 4º, que assim dispõe: “O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvando ao contribuinte a prova da improcedência da presunção”.

Trata-se, portanto, de uma presunção *juris tantum* ressalvada no próprio texto legal, mas que no caso em exame não foi elidida pelo recorrente, como restará demonstrado.

Observo que a autuante elaborou demonstrativo às fls. 21 a 25 onde fez as exclusões na conta “Caixa” dos valores, e apurou nos exercícios autuados, os recebimentos de numerário diferente dos valores encontrados nos lançamentos consignados no livro Diário (fls. 17 e 19).

Quanto ao valor excluído na conta “Caixa” em 08/04/97, o recorrente afirma que considera correta a decisão da Junta de Julgamento Fiscal e se insurge quanto ao restante dos valores do item 04, em questão.

As alegações do autuado na peça recursal, demandou uma diligência à ASTEC, na assentada de julgamento, para que procedesse os seguintes ajustes:

- a) inclusão do valor da duplicata nº 415/97 no mês de junho;
- b) adicionar o valor da duplicata nº 906/97, no mês de dezembro, quitada em 31/12/97;
- c) refazer os ajustes dos exercícios de 1997 e 1998, com as alterações referidas;
- d) elaborar novo demonstrativo de débito.

Neste sentido, considero que a acusação fiscal relativa à infração 04 procede, e assim, tenho como correto o julgamento proferido na 1^a Instância, diante do resultado apurado pelo diligente fiscal, que procedendo os ajustes acima referidos, e que foram argüidos na peça recursal, constatou ao refazer a Auditoria de Caixa dos exercícios autuados, conforme fls. 687 e 688 dos autos que o valor apurado é superior ao do lançamento fiscal constante no Auto de Infração.

Acerca da duplicata nº 0233/98, não estando comprovada a data da sua efetiva quitação, conforme se vê à fl. 163 dos autos, entendo que foi correto o procedimento da autuante excluir do mês de julho de 1998 o seu valor, conforme fl. 25 dos autos.

Deste modo, como não pode haver agravamento da infração, pois conforme determina o art. 156 do RPAF/99, ocorrendo tal hipótese deverá o órgão julgador representar à autoridade competente para instaurar novo procedimento fiscal, concordo com a manifestação da PROFAZ, que embora acatando a diligência fiscal, o valor a ser exigido é o indicado no Auto de Infração.

Ante o acima exposto, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho da Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206881.0004/01-1, lavrado contra **INDAMEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$12.080,30**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$495,02 e 70% sobre R\$11.585,28, previstas no art. 42, II, “f”, VII “a” e III, respectivamente, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de Setembro de 2002.

HELCÔNIO DE SOUZA ALMEIDA – PRESIDENTE

IVONE DE OLIVEIRA MARTINS – RELATORA

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO - REPR. DA PROFAZ